



Laranjeiras – Sergipe

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 036/2024

#### JUSTIFICATIVA

Da razão da Escolha do Executante dos Serviços – art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

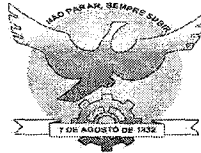
A **PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE**, através da Secretária Municipal Adjunta de Assuntos Jurídicos a **Srª Bruna Aparecida Oliveira Silva**, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de serviço de consultoria e assessoria jurídica especializada em direito público para atender às necessidades do CONTRATANTE, especialmente na defesa dos interesses do município junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e Tribunal de Contas da União; no esclarecimento de dúvidas acerca da aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC; e no auxílio à autoridade competente na elaboração de suas decisões em sede de recurso e pedido de reconsideração em licitações.

A empresa **GUSTAVO MAIA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** oferece serviço de consultoria e assessoria jurídica especializada em direito público para atender às necessidades do CONTRATANTE, especialmente na defesa dos interesses do município junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e Tribunal de Contas da União; no esclarecimento de dúvidas acerca da aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC; e no auxílio à autoridade competente na elaboração de suas decisões em sede de recurso e pedido de reconsideração em licitações.. **Esta solução atende à Prefeitura e outros Órgãos Municipais. Assim sendo, este Órgão Público Municipal não necessita assinar diversos contratos com empresas diferentes para contratação do mesmo objeto. Portanto, a contratação da GUSTAVO MAIA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, atende plenamente o Art. 74, inciso III, alíneas “c” e “f”, da Lei 14.133/2021.**

Os serviços oferecidos pela empresa representam uma alternativa pertinente, pois já foram testados e utilizados com sucesso comprovado por muitos outros órgãos públicos do estado de Sergipe. Assim, sua contratação inicial ou, como expansão progressiva no uso dos serviços, demonstra inteligência por parte deste Órgão Público Municipal.

Trata-se a **GUSTAVO MAIA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** de uma **empresa com bastante experiência no ramo de** consultoria e assessoria jurídica especializada em direito público para atender às necessidades do CONTRATANTE, especialmente na defesa dos interesses do município junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e Tribunal de Contas da União; no esclarecimento de dúvidas acerca da aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC; e no auxílio à autoridade competente na elaboração de suas decisões em sede de recurso e pedido de reconsideração em licitações., **composto de profissionais e técnicos qualificados e reconhecidos publicamente na área de advocacia em todo estado de Sergipe.**

Frise-se que a prestação dos serviços acima mencionados **pela GUSTAVO MAIA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA é de interesse e vital importância para a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, dada a especificação técnica exigida em**



Laranjeiras – Sergipe

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

virtude da singularidade de escolha, por força do resultado que pretende alcançar, e da notória especialização da empresa.

Nesse sentido, o Art. 74, inciso III, alíneas “c” e “f”, e §3º da Lei 14.133/2021 delimitam a questão da notória especialização, ao dispor:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...) c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação ao trazer em seu art. 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Sabe-se que o citado Município de Laranjeiras, por força da sua natureza jurídica, se sujeita à Lei de Licitações e Contratos. É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso).



Laranjeiras – Sergipe

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

A regra é licitar, no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. *In casu*, os serviços solicitados, a serem prestados pela **GUSTAVO MAIA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, são daqueles que taxativamente se adéquam ao Art. 74, inciso III, alíneas “c” e “f”, e §3º da Lei 14.133/2021 com base na sua especialidade.

Frise-se que as despesas correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

**17003 – SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**02.122.0009.2050-MANUTENÇÃO DA SEC. DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**3390.39.00.00-Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica**

**Fonte de Recurso – 15000000**

Finalmente, pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima descritos, opina o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Laranjeiras/SE pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os Diplomas Legais, aqui referenciados.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior autorização, que dá espeque ao **Processo de Inexigibilidade de Licitação**, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial ou no Portal Nacional de Contratações Públicas (acaso já implementado), como condição de eficácia, em obediência ao art. 94 da mesma norma jurídica susoaludida.

Laranjeiras, 05 de abril de 2024.

**Bruna Aparecida Oliveira Silva**

Secretária Municipal Adjunta, de Assuntos Jurídicos

**Ratifico, e publique-se,**

Laranjeiras, 05 de abril de 2024.

**José de Araújo Leite Neto**  
Prefeito Municipal